



**FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

**LETÍCIA RANI PIMENTA ALMEIDA**

**SISTEMA PRISIONAL E RESSOCIALIZAÇÃO: UMA  
INTERFACE COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E  
A VISÃO DA PSICOLOGIA**

ARIQUEMES - RO  
2015

**Letícia Rani Pimenta Almeida**

**SISTEMA PRISIONAL E RESSOCIALIZAÇÃO: UMA  
INTERFACE COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E  
A VISÃO DA PSICOLOGIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Psicologia, da Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado e Licenciatura.

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Maila Beatriz Goellner.

Ariquemes - RO

2015

**Letícia Rani Pimenta Almeida**

**SISTEMA PRISIONAL E RESSOCIALIZAÇÃO: UMA  
INTERFACE COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A VISÃO  
DA PSICOLOGIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Psicologia, da Faculdade de Educação e Meio Ambiente como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado e Licenciatura.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Orientadora Dr<sup>a</sup>. Maila Beatriz Goellner  
Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Ana Claudia Yamashiro Arantes  
Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

---

Prof<sup>o</sup>. Ms. Roberson Geovani Casarin  
Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

Ariquemes, 09 de novembro de 2015.

Dedico a minha família por ser  
o alicerce da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

À Maila Beatriz, orientadora, por toda a sua dedicação, cuidado, ética e paciência que demonstrou durante a fomentação deste trabalho, sempre incentivando seus orientandos e acolhendo-os com muito carinho.

À minha avó, Benedita, pelo carinho, pelo cuidado e por tudo que fez por mim. Se hoje eu consegui chegar aqui, com certeza ela teve participação fundamental, pois ela sempre foi a minha grande incentivadora na busca do conhecimento.

Às minhas tias, Enne, que cuidou de mim como mãe e que sempre fez tudo o que era possível para meu bem estar; à Valquirene, que me recebeu de portas abertas em sua casa e sempre me subsidiou naquilo que estava dentro das suas possibilidades, e; à Lau, que durante essa jornada me auxiliou, contribuindo ainda com este trabalho nos pontos em que foi necessário a utilização de recursos em outro idioma.

À minha mãe, Val, mulher muito forte e guerreira, que sempre se mostrou apta a me ajudar na luta pelos meus objetivos.

Ao meu namorado, Anderson, pelo carinho, super paciência e por ter estado presente durante a maior parte desta jornada nos momentos bons e nos ruins, sempre compreensivo e afável.

Às minhas amigas, Leopoldina e Josefina, por terem me mostrado o que é uma amizade verdadeira, por todos os momentos maravilhosos que tivemos, pelo aprendizado, por terem me auxiliado em momentos muito difíceis e simplesmente por serem essas pessoas maravilhosas.

À Esther Paula, pelo carinho, atenção e por tudo que fez por mim.

Ao Edgar, por ter sido uma pessoa muito significativa e que assim como a sua esposa, a minha amiga Leopoldina, sempre esteve disposto a ajudar o outro.

Aos meus colegas de turma, que se fizeram presentes em um momento de transição muito importante na minha vida.

Ao meu sensei do judô, Lucas Henrique, que sempre compreendeu as minhas diversas faltas e por ser alguém que me gera admiração pelo amor que demonstra naquilo que faz.

À professora Carla, que me auxiliou em momentos de mudanças na minha vida, buscando tornar as coisas mais claras para mim.

À professora Ana Claudia, por ser uma profissional genial, ética e atenciosa.

À professora Rosani, pela pessoa e profissional admirável, humana e compreensível que é.

Ao professor Rodrigo, que sempre foi uma fonte de inspiração no que diz respeito à potencialidade, responsabilidade e preparação na sua profissão.

Ao professor Roberson, por ser um profissional tão acessível e companheiro com os seus discentes, evidenciando-se como alguém extremamente acolhedor.

E por fim, agradeço a todos os professores que estiveram presentes nessa jornada, sempre instigando os alunos a serem mais reflexivos e críticos; e a todos que se fizeram presentes na minha vida e contribuíram de alguma forma para a concretização deste momento. A vocês, minha enorme e sincera gratidão.

“Liberdade – essa palavra, que o sonho humano alimenta, que não há ninguém que explique, e ninguém que não entenda!”

(Cecília Meireles – Romanceiro da Inconfidência)

## RESUMO

O sistema prisional é um tema frequente nos debates nacionais decorrente de suas notórias lacunas e implicações negativas sobre os sujeitos inseridos nesse ambiente. E dentro desse âmbito de cárcere e punição, o Projeto de Emenda Constitucional (PEC 171/93), que fala sobre a redução da maioria penal, surge como uma fonte de grandes discussões devido à sua possível aprovação, no qual de um lado está parte da população clamando por sua legitimidade, e do outro lado, os contrários, profissionais diversos e uma pequena parte da sociedade. Diante de tudo isso, o presente estudo desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica através de artigos, livros e documentos públicos, visou discorrer sobre a função das prisões a partir de duas referências na área, Foucault e Goffman, mostrando o contexto histórico em interface com o legislativo no que se refere à caminhada para conquista de direitos para as crianças e adolescentes do Brasil, seguindo para reflexões sobre o sistema prisional e o processo de ressocialização, a redução da maioria penal, enfatizando ainda, a visão da Psicologia diante desses temas. Destarte, concluiu-se através deste estudo, que a redução da maioria penal é a representação de um retrocesso para o país, é uma tentativa de ludibriar a população para as reais mazelas do Brasil, destacando que, enquanto categorias profissionais, como a dos psicólogos, em sua grande parte, atuam em prol de desmistificar a ideia da redução como solução, observa-se uma mídia sensacionalista que insiste em mostrar para a sociedade que os adolescentes precisam de mais punição.

**Palavras-chave:** Sistema prisional; ressocialização; redução da maioria penal; psicologia.

## ABSTRACT

The prison system is a common theme in national debates due to its notorious shortcomings and negative implications on the people inserted in this environment. In this context of prison and punishment, the Constitutional Amendment Project (PEC 171/93), that talks about reducing the legal age and emerges as a source of much discussion due to its possible approval, for one side, part the population clamoring for legitimacy, and on the other hand, those who are against the reduction of criminal responsibility, various professionals and a small part of society. The present study was developed from a literature review: articles, books and public documents and the goal is to discuss the role of prisons having as references in the area, Foucault and Goffman, showing the historical context in interface the legislature regarding the walk to achievement of rights for children and adolescents in Brazil, according to reflections on the prison system and the resocialization process, reducing the penal age, emphasizing also the view of Psychology on these issues. It was concluded in this study that the reduction of criminal responsibility is the representation of a setback for the country and it is an attempt to deceive the people for the real ills of Brazil. It was observed that while the majority of professional categories, such as psychologists that act towards to demystify the idea of age reduction as a solution and on the other side there is a sensationalist media that insists on showing to society that teenagers need more punishment.

**Key words:** Prison system; resocialization; reduction of legal age; psychology.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AF	Arma de Fogo
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FAEMA	Faculdade de Educação e Meio Ambiente
FEBEMs	Fundações Estaduais de Bem Estar do Menor
FÓRUM DCA	Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem Estar do Menor
LILACS	Literatura Latino-Americana e Caribe
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PEPSIC	Portal de Periódicos Eletrônicos de Psicologia
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
SAM	Serviço de Assistência ao Menor

SCIELO	Scientific Electronic Library Online
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SGD	Sistema de Garantia dos Direitos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. OBJETIVOS.....</b>	<b>16</b>
2.1 OBJETIVO GERAL .....	16
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	16
<b>3. METODOLOGIA .....</b>	<b>17</b>
<b>4. REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>19</b>
4.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM E FUNÇÃO DAS PRISÕES.....	19
4.2 O CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL .....	24
4.3 AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: CONQUISTAS E VIOLAÇÕES.....	27
4.4 REFLEXÕES SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	33
4.5 CÁRCERE PRIVADO: O CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO?.....	41
4.6 PRISÃO, REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO: O QUE A PSICOLOGIA TEM A DIZER?.....	45
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

A Instituição Prisional, segundo Foucault (1993), foi desenvolvida para substituir os famosos suplícios, técnicas estas de punições que foram utilizadas por tempo considerável, mas que passaram a ser vistas como demasiadamente desumanas, pois proporcionavam sofrimentos imensuráveis ao corpo. Nesse sentido, aquilo que um dia foi considerado como um espetáculo, passou a ser visto como algo repugnante e a partir disso buscou-se reformular as formas de castigo para algo mais "humano", as prisões.

Destarte, as prisões, originadas com o intuito de ressocializar o sujeito, foram ao longo se constituindo como um forte modelo de punição, sendo que nos dias atuais se mostram como quase indissociáveis da sociedade; presenciando-se cada vez mais a necessidade por parte das autoridades em criarem lugares de "transformação" dos indivíduos. Sendo esses locais, enfatizados por Foucault (1993) como um âmbito exclusivo para vigiar e punir, onde o foco em específico não será mais o aprisionamento do corpo, mas sim da alma. Diante disso, entende-se que as prisões visam transformar os sujeitos inseridos no sistema carcerário em seres obedientes e passivos o suficiente para se tornarem submissos ao poder. Pois, para que exista o poder são necessários os seres que sejam subservientes a ele.

Seguindo para a realidade do Brasil, onde prevalece um índice elevado de desigualdades sociais, de escassez de recursos no que diz respeito a educação de qualidade, saúde e tudo aquilo que se refere às condições necessárias para o desenvolvimento humano, o país apresenta a quarta maior população carcerária do mundo, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014), inserida em um sistema prisional totalmente caótico e sem as mínimas condições necessárias para receber indivíduos em seu espaço.

Ainda no itinerário do âmbito nacional, vale enfatizar um tema que está em alta nas discussões sobre questões penais, a aprovação da redução da maioria penal no Brasil. Tema este que já esteve em discussão em outros momentos, mas não da forma atual, decorrente de uma possível aprovação que por enquanto segue em votação.

A partir disso, surgem os seguintes questionamentos: como um sistema que se diz ressocializador apresenta uma elevada taxa de reincidência no contexto criminal? Como proporcionar possibilidades de mudanças, quando os indivíduos são aprisionados em celas amontoadas de pessoas sem o mínimo de condições dignas de um ser humano? Será em um ambiente violento e caótico que as pessoas terão oportunidades para serem reinseridas? E é para esses lugares que realmente querem enviar os adolescentes que cometem atos infracionais?

Desse modo, debates calorosos surgem sobre esse tema, no qual a população em sua grande maioria se mostra a favor da redução da maioridade penal por associarem o aumento no índice de violência ao grupo dos adolescentes. Em referência a esse apoio da população, entende-se que ele seja uma possível consequência da escassez de informação sobre o tema em interface com a influência sensacionalista da mídia, que não raro, enfatiza os adolescentes como se fossem os grandes responsáveis pela avalanche de violência que encobre o país. Sensacionalismo esse que possui por intuito ludibriar a população, encobrindo as reais condições que estão por trás de tanta violência, acabando por responsabilizar uma parte da população pelas mazelas de toda uma nação.

Diante dessas pontuações, outros questionamentos surgem: se esses indivíduos, “fomentadores da violência” que se encontram em processo de constituição da sua personalidade, tivessem seus direitos, que estão na lei, respeitados, será que eles iriam procurar caminhos que infringissem a legislação? Será que eles também não são as vítimas de uma sociedade segregadora?

Após os citados questionamentos, visa-se explicitar que a presente monografia foi organizada da seguinte forma para melhor elucidação do tema: à priori, foi enfatizado de modo breve o surgimento das prisões e sua respectiva função a partir de duas referências na área, Foucault e Goffman; depois foi realizado alguns apontamentos sobre a realidade das prisões brasileiras; em seguida, foi desenvolvida uma retrospectiva das formas como eram tratados, segundo os Códigos Penais e os Códigos dos Menores, os adolescentes que cometiam atos infracionais, com o intuito de caminhar até as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), viabilizando reflexões a respeito dos argumentos de que o Estatuto é leniente com a impunidade de adolescentes infratores; logo após, foi realizada algumas explanações sobre a redução da maioridade penal.

Por fim, o presente trabalho partiu para discussões acerca do olhar da Psicologia sobre a relação complexa entre Sistema Prisional-Ressocialização-Redução da Maioridade Penal, com o intuito de justificar a sua importância para uma melhor compreensão dessa relação que tem gerado um certo alvoroço no país.

À vista disso, o desenvolvimento da presente monografia se justifica pela importância de reflexões a respeito do sistema prisional por este ser um tema que comumente está em evidência, destacando que, infelizmente, essa notoriedade não se baseia em suas implicações positivas, mas sim nos resultados negativos que possuem sobre os sujeitos encarcerados e a sociedade. Dessa maneira, compreende-se que os estudos nesse campo se tornam de suma relevância por possibilitar que as autoridades e a própria população sejam capazes de realizar as suas considerações sobre esse assunto que gera tantas discussões, tendo como apoio dados realistas e não sensacionalistas.

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 OBJETIVO GERAL

Discutir a função do sistema prisional no processo de ressocialização, direcionando esses apontamentos para o âmbito da redução da maioria penal, elencando a visão da Psicologia diante desse contexto.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar de modo breve o percurso histórico das prisões;
- Discorrer sobre o sistema prisional do Brasil;
- Mostrar o caminho histórico dos direitos das crianças, adolescentes e jovens no Brasil;
- Discutir a redução da maioria penal;
- Abordar a função das prisões no contexto da ressocialização;
- Explicitar a visão da Psicologia sobre o sistema prisional em interface com a redução da maioria penal.

### 3. METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que de acordo com Reis (2012), explica um problema baseando-se em contribuições secundárias. Complementando com Gil (2010), ela é desenvolvida com base em material já publicado e possui a vantagem de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Nesse itinerário, a presente pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de artigos científicos, monografia, dissertação, documentos públicos, livros e cartilhas que traziam a questão do sistema prisional, da adolescência e da visão da Psicologia sobre o âmbito penal. Acrescentando que as pesquisas foram realizadas no período de Maio de 2015 a Agosto de 2015.

No que se refere à seleção dos artigos científicos, foram utilizados artigos indexados e publicados no Google Acadêmico, na plataforma da *Scientific Electronic Library Online (Scielo)*, Literatura Latino-Americana e Caribe (LILACS) e no portal de Periódicos Eletrônicos de Psicologia (PePSIC), utilizando-se dos seguintes descritores: Ressocialização; sistema prisional e ressocialização; sistema prisional; maioria penal; maioria penal e psicologia; psicologia jurídica. Acrescenta-se ainda, que algumas buscas foram feitas no Google com o objetivo de encontrar alguns documentos como o SINASE, leis voltadas para o tema da monografia, artigos que foram citados em trabalhos selecionados, elencando também os estudos pesquisados para a clarificação das notas de rodapé.

Quanto aos critérios de exclusão e inclusão, foram inclusos os artigos que ao ter seus resumos analisados foram classificados como dentro da temática da monografia, independente do ano de publicação; e quanto aos critérios de exclusão, aquelas que não se referiam com a temática como, por exemplo, trabalhos com ênfase no estudo da tuberculose no âmbito carcerário.

Em complemento, ainda sobre os materiais utilizados, alguns livros foram buscados no acervo da Biblioteca Júlio Bordignon da Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, em Ariquemes-RO, e outros como, os manuais e cartilhas, foram pesquisados no site do Conselho Federal de Psicologia (CFP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Mapa da Violência e no site do Fundo das Nações Unidas para o Brasil (UNICEF).

Foram selecionados um total de 133 artigos sobre a temática, no entanto, foram utilizados apenas 22 artigos para a fomentação dos elementos textuais do presente trabalho. Quanto aos livros, foram utilizados oito livros, e a parte remanescente constituída por diversos outros materiais já citados.

Referente aos livros, os utilizados foram: “Globalização: As consequências humanas”, Zygmunt Bauman; “A verdade e as formas jurídicas”, Michel Foucault; “Vigiar e Punir: história da violência nas prisões”, Michel Foucault; “Manicômios, prisões e conventos”, Erving Goffman; “Romanceiro da Inconfidência”, Cecília Meireles; “Redução da idade penal: Socioeducação não se faz com prisão”, Conselho Federal de Psicologia.

## 4. REVISÃO DE LITERATURA

### 4.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM E FUNÇÃO DAS PRISÕES

Quando se visa discorrer sobre o tema das prisões, um autor de notória referência na área que precisa ser visitado é o filósofo francês Michel Foucault. Diante disso, o presente trabalho foi iniciado com recortes da obra de grande sucesso desse filósofo, “Vigiar e Punir”, já que se percebeu como coerente essa explanação.

Nesse percurso, até o final do século XVII e início do século XVIII, a coerção corretiva apresentava-se pelo castigo físico através da exposição da dor e da humilhação pública do criminoso, ou seja, predominava a utilização dos suplícios. Estes eram realizados e elencados como um espetáculo, com ao menos dois objetivos bem definidos: a reconstrução da ordem social que foi violada, sendo destacado como um cerimonial para reconstituir a soberania que havia sido lesada através do aviltamento do castigado, e a aprendizagem da audiência por observação. (FOUCAULT, 1993).

Realizando uma retrospectiva das penas que precederam o encarceramento, os suplícios, segue-se para o ano de 1757, com o intuito de mostrar um caso citado por Foucault (1993) que deixa explícito a forma de punição direcionadas aos indivíduos que cometiam crimes. Nessa vertente, enfatiza-se o caso de Damiens:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 1993, p. 11).

Em referência à continuação dessa história, a Gazette d’Amsterdam relata que o esquartejamento do sentenciado foi uma operação demasiada longa, pois foi preciso acrescentar mais dois cavalos para desmembrar Damiens, e não sendo

suficiente para o desmembramento das coxas, fez-se necessário cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas. Diante disso, Foucault afirmou que o suplício tinha uma função jurídico-política, não restabelecendo a justiça, mas reativando o poder. (FOUCAULT, 1993).

Ainda com Foucault, no fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição e encenação da dor vai-se extinguindo. O corpo passa a se encontrar em posição de instrumento ou de intermediário; as intervenções agora visam privar o sujeito de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. A punição se transferiu de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. (FOUCAULT, 1993).

Assim, o que se observou durante todo o século XVIII foi uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva ao âmbito social; não punir menos, mas punir melhor, com mais universalidade e necessidade, inserindo mais profundamente na sociedade o poder de punir. (FOUCAULT, 1993).

No que concerne à gênese da prisão, o autor supracitado pontua que, se tivesse que fixar uma data em que se completa a constituição da prisão, ele escolheria 22 de janeiro de 1840, data da abertura oficial da Colônia – como eram caracterizadas as primeiras prisões - de Mettray, na França. Esta foi a mais famosa de toda uma série de instituições que bem além das fronteiras do direito penal constituíram o que se poderia chamar o arquipélago carcerário. Sendo um exemplo na especificidade da nova forma de castigo, o adestramento. (FOUCAULT, 1993). Deste modo, Foucault (1993) destaca que a prisão visa a disciplina, e esta, se refere aos métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, realizando a sujeição constante de suas forças e lhes impondo uma relação de docilidade-utilidade. Em continuação, o exercício da disciplina supõe um dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar; um aparelho onde as técnicas que permitem ver, induzam a efeitos de poder, e onde, em troca, os meios de coerção tornem notoriamente visíveis aqueles sobre quem se aplicam.

Nessa linha de pensamento, a prisão se situa como um local de execução da pena, de disciplina, assim como um lugar de observação dos indivíduos punidos, ou

seja de vigilância. E dentro desse contexto, elenca-se o Panóptico de Bentham<sup>1</sup> como um aparelho perfeito de disciplina, no qual um único olhar tudo veria permanentemente. Bentham formulou uma arquitetura no qual o objetivo era induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegurasse o funcionamento automático do poder. Logo, o foco era tornar a vigilância permanente em seus efeitos, mesmo sendo descontínua em sua ação. (FOUCAULT, 1993).

Na senda da obra de Foucault, outra grande referência da área é Goffman (2010), em sua obra intitulada “Manicômios, prisões e conventos”. Para Goffman, os estabelecimentos sociais, ou instituições, no sentido diário do termo, são locais em que ocorre atividades específicas, posto que toda instituição conquista parte do tempo e do interesse de seus participantes e lhes dá algo de um mundo. Em síntese, toda instituição tem tendências de “fechamento”, algumas a mais que outras. E esse “fechamento” ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico. Estes estabelecimentos “fechados”, Goffman (2010) denominou de instituições totais.

Essas instituições totais, de acordo com Goffman (2010), poderiam ser classificadas de cinco formas: em primeiro lugar, existem as instituições criadas para cuidar de pessoas que, segundo se pensa, são incapazes e inofensivas. Em seguida, há locais estabelecidos para cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são caracterizadas como uma ameaça à comunidade, embora de maneira não-intencional. Um terceiro tipo de instituição total, e foco deste trabalho, é aquela organizada para proteger a comunidade contra perigos intencionais, no qual o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração. Em quarto lugar, há instituições constituídas com o intuito de realizar de modo mais adequado alguma tarefa de trabalho, e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais. E por último, há os estabelecimentos destinados a servir de refúgio do

---

<sup>1</sup> Sobre a constituição do Panóptico de Bentham, cabe ressaltar que este aparelho tinha em sua periferia uma construção em anel e no centro existia uma torre que era vazada de largas janelas que se abriam sobre a face interna do anel; a construção periférica era dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; as celas continham duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre, e a outra, que dava para o exterior, permitindo que a luz atravessasse de lado a lado da cela. Assim, bastava colocar um vigia na torre central e em cada cela trancar um sujeito, e este seria totalmente observado. (FOUCAULT, 1993).

mundo, embora não raro sirvam também como locais de instrução para religiosos. (GOFFMAN, 2010).

O aspecto central dessas instituições totais pode ser explicitado com a ruptura das barreiras que comumente separam o que Goffman (2010) chama de três esferas da vida, referentes ao ato de dormir, brincar e trabalhar em distintos lugares, com diferentes coparticipantes, sob variadas autoridades e sem um plano racional geral. Pois, no âmbito das instituições totais, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade, acrescentando que as atividades diárias do sujeito é desenvolvida na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas que são tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Estas atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários e reunidas obrigatoriamente em um plano único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição.

Nesta linha de raciocínio, Goffman (2010) desenvolveu dois conceitos: os ajustamentos primários e secundários. O primeiro ocorre quando um indivíduo contribui, cooperativamente, com a atividade exigida por uma organização e pela sociedade, com o apoio de padrões institucionalizados de bem-estar, com o impulso dado por incentivos, valores conjuntos e com as ameaças de penalidades indicadas, transformando-se um colaborador, em um participante “normal”, “programado” ou “interiorizado”. O ajustamento secundário define qualquer disposição habitual pelo qual o participante de uma organização emprega meios ilícitos, ou consegue fins não-autorizados, ou ambas as coisas, de forma a fugir daquilo que a organização supõe que deve fazer e obter e, portanto, daquilo que deve ser.

Vale elencar algumas implicações que as instituições totais acarretam no indivíduo, destacando que se a estada do internado é muito longa, pode ocorrer, caso ele volte para o mundo exterior, o que já foi denominado descultuamento – isto é, destreinamento – que torna o sujeito incapaz temporariamente para enfrentar alguns aspectos de sua vida diária. Destarte, o novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico, e, ao entrar na instituição, é imediatamente despedido do apoio dado por tais disposições. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Sendo assim, a barreira que as instituições totais colocam entre o internado e o mundo externo assinala a primeira mutilação do eu. (GOFFMAN, 2010).

De acordo com Bauman (1999), o confinamento espacial, o encarceramento sob variados graus de austeridade e rigor, tem sido em todas as épocas o método primevo de lidar com os setores inassimiláveis e caracterizados como os problemáticos da população, os de difícil controle. Nesse caso, ele cita os escravos que eram confinados nas senzalas, os leprosos, os loucos e os de etnia ou religião diversas das predominantes que eram isolados. E quando obtinham permissão para se locomover para fora das áreas delimitadas a eles, eram obrigados a levar sinais que indicassem o seu isolamento para que todos soubessem que pertenciam a outro espaço, o dos segregados. Assim, a separação espacial, que poderia em um sentido mais profundo significar a perpetuação forçada do isolamento, tem sido ao longo dos séculos uma forma quase visceral e instintiva de reagir a toda diferença e particularmente à diferença que não podia ser acomodada nem se desejava acomodar na rede habitual das relações sociais.

Para Cunha (2010), a configuração da prisão como espaço de encarceramento dos que violam as leis e punição de seus crimes tem ganhado espaço na concepção da sociedade moderna capitalista, além do espaço historicamente disciplinar do caráter da pena. Apresentando uma visão similar à de Bauman, a autora afirmou que essa política de encarceramento em massa reflete as consequências de uma sociedade capitalista que marginaliza grande parte da população; acumulando riquezas de um lado, a minoria, e do outro que se refere a maior parte, miséria, incerteza, desesperança e violência. Afirmações estas ratificadas por Sequeira (2004), quando afirma que o confinamento transformou-se em uma maneira de neutralizar uma parte da população excedente que não é necessária à produção.

Em suma, para Barcinski, Altenbernd e Campani (2014), a gênese da instituição disciplinar estabelece como função do poder político a reinserção do criminoso na sociedade, corrigindo e normatizando o seu comportamento. Em outras palavras, a instituição prisão, através da punição pela privação de liberdade, não vai apenas punir o sujeito pelo crime cometido, mas pretende, à priori, também modificá-lo, utilizando a disciplina como mecanismo. (FONSECA, 2006).

## 4.2 O CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

O sistema normativo penal brasileiro possui origem no direito português. Vale destacar que, sistema normativo se refere ao conjunto de normas que foram utilizadas no Brasil desde o seu descobrimento e que influenciou na formação da legislação penal brasileira. Essa ressalva é de suma importância, pois somente em 1830 é que o Brasil tem o primeiro conjunto de normas penais sistematizadas em um código. (PIERANGELI, 1980 *apud* TAQUARY, 2008).

Dessa maneira, foi sancionado em 1830, pelo Imperador D. Pedro I, o Código Criminal do Império, que previa onze classes de penas: morte, galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão do emprego, perda do emprego e açoites, esta última abolida em 15 de outubro de 1886. Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, foi elaborado um novo Código Penal que trouxe grandes modificações para o sistema penal. O Código promulgado em 1890 previa as seguintes modalidades: prisão celular<sup>2</sup>, reclusão em fortalezas, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar para menores. Em 1927, foi publicado o projeto do Código Penal, de autoria do Desembargador Virgílio de Sá Pereira, que dividia as penas em principais e acessórias<sup>3</sup>. Após muitos debates, o Código Penal foi finalmente publicado em 31 de Dezembro de 1940, instituindo a pena de reclusão (no máximo em trinta anos) e a detenção<sup>4</sup> (no máximo em três anos) como as espécies de penas privativas da liberdade. Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), apesar dos avanços da legislação em matéria de proteção do indivíduo contra o poder punitivo do Estado, as penas privativas da liberdade foram consideradas a espinha dorsal do sistema e conservadas até os dias atuais. (MAMELUQUE, 2006).

---

<sup>2</sup> Prisão celular é definida como aquela na qual se impõe ao condenado o cumprimento em regime de segregação, sendo que ele cumpre a pena isoladamente e não em convívio com os demais condenados. (PEREIRA, 2007)

<sup>3</sup> As penas principais são divididas em: privativas de liberdade que se refere à detenção e reclusão, e a pecuniária que concerne à multa. Já a acessória corresponde à publicação da sentença, interdição temporária e perda da função pública. (MARGULHÃO, 2005).

<sup>4</sup> A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a de detenção, seu cumprimento deve ocorrer em regime semiaberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência a regime fechado. Esclarecendo que no regime fechado a execução da pena ocorre em estabelecimento de segurança máxima ou média; o regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e; o regime aberto é executado em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL, 1984a).

Sob a vigência da ditadura civil e militar brasileira, o marco legal de maior importância na questão da política prisional no Brasil foi a Lei n.º 7.210 de 1984 - Lei de Execução Penal. (CFP, 2012). Em seu artigo 1º, a lei traz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984b). A partir do estabelecido, o CFP (2012) completa explicitando que para essa “harmônica integração social” se pressupõe um tratamento penal que tivesse como efeito tornar as pessoas “ressocializadas”, “reeducadas” e “ajustadas” ao modelo hegemônico de sociedade.

No que diz respeito às leis de execução penal, o governo federal fez aprovar no Congresso Nacional, a Lei nº 10.792, no dia 1 de dezembro de 2003, que altera a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de junho de 1984 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências, e regulamenta o chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Neste regime, os presos provisórios ou condenados, que ocasionarem subversão da ordem ou disciplina internas estão sujeitos a: cárcere por até 360 dias, sem prejuízo de reiteração da sanção por nova falta grave da mesma espécie; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas horas com duas pessoas, exceto de crianças; direito de sair da cela por duas horas diárias para banho de sol. (BRASIL, 2003).

Salla (2006) traz uma crítica a esse modelo, ao dizer que, se por um lado, esse regime expõe uma dimensão repressiva, de outro, também produz novos elementos de poder e status, pois, a passagem de presos por esses estabelecimentos de regime severo os investe de maior respeito e prestígio junto à massa carcerária, empoderando ainda mais as lideranças do crime organizado.

Ainda de acordo com o autor supracitado, no que concerne à realidade do Brasil, esta é caótica. Ele afirmou, nos últimos dez anos que antecederam a publicação do seu trabalho “*As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira*” em 2006, que foram comuns as rebeliões nas prisões brasileiras que deixaram um sangrento rastro de mortes entre os presos, relatando que tais mortes derivavam em sua maioria de conflitos internos, das disputas entre grupos criminosos. O que gera, além da denúncia das condições precárias de encarceramento que continuam a predominar no Brasil, a revelação da baixa capacidade do Estado em controlar a dinâmica prisional, em fazer valer princípios fundamentais de respeito à integridade física dos indivíduos presos, permitindo que

grupos criminosos imponham uma ordem interna sobre a massa de presos. (SALLA, 2006). Realidade esta que faz com que Vieira (2013) afirme que, embora a punição através do suplício tenha sido substituída nos discursos oficiais, a partir da instituição da pena de prisão, é fato que o sofrimento, a dor, os maus tratos e diversas perdas ainda fazem parte do cenário constituído nos cárceres, com foco no Brasil.

Acrescentando que os presos, independentemente de sua periculosidade, idade, reincidência, tipo de crime, são recolhidos em estabelecimentos, em geral lotados, em condições sanitárias ruins, mantidos misturados desde o período em que permanecem no aguardo do julgamento até o período posterior ao julgamento. Sendo que a maior parte dos presos é proveniente das camadas pobres da população, o que significa que eles não têm defensores ou mesmo qualquer suporte social. Diante disso, a criminalização da miséria, a repressão às ilegalidades e estratégias de sobrevivência das camadas pobres e o combate ao tráfico de drogas se mostram como os principais ingredientes para explicar a explosão nas taxas de encarceramento em praticamente todos os países do mundo ocidental, no qual o Brasil parece representar um bom exemplo nessa linha de análise. (SALLA, 2006).

Como um ponto de notória relevância para reflexões direcionadas ao desordenado sistema prisional brasileiro, elenca-se os dados do CNJ (2014) que mostram o Brasil como o país com a quarta maior população prisional do mundo, correspondendo a 563.526 pessoas em cárcere privado, ficando atrás dos Estados Unidos que apresenta uma população carcerária de 2.228.424 pessoas, China com 1.701.344, e da Rússia com 676.400. Se for acrescentado o total de pessoas que estão em prisão domiciliar, que se refere ao total de 147.937, infelizmente, o Brasil consegue se deslocar para o terceiro lugar no ranking, totalizando 711.463 pessoas em cárcere privado. Destaca-se ainda que o sistema prisional brasileiro possui capacidade para apenas 357.219 pessoas, apresentando um déficit de 206.307 vagas, o que demonstra, de forma gritante, a existência de superlotação. (CNJ, 2014).

No entanto, apesar de todos os estudos e dados demonstrados sobre essa triste realidade do país, o que se presencia é um incentivo cada vez maior de inserir cada vez mais e mais indivíduos nesses estabelecimentos que se caracterizam como “ressocializadores”. Se inserem mais pessoas, criam mais instituições carcerárias, apesar de existir um elevado déficit de vagas, porém, não se observa melhorias condizentes com as mínimas condições necessárias que um indivíduo possui como direito.

### 4.3 AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: CONQUISTAS E VIOLAÇÕES

No Brasil, as diferenças sociais e econômicas ainda segregam milhares de pessoas, marginalizando-as no que concerne ao desenvolvimento social, econômico e político nacional. A essas pessoas, resta recorrer a programas assistencialistas que objetivam burlar a imagem de miserabilidade e omissão do poder público quanto aos direitos essenciais do cidadão. Nesse panorama, mesmo considerados popularmente como o “futuro da nação”, as crianças e adolescentes brasileiros, principalmente os provenientes de camadas menos favorecidas economicamente, veem seus direitos fundamentais violados, vitimizados pela violência de todas as formas (física, sexual, psicológica), em situações de risco social e vulneráveis a uma gama de mazelas. (MONTE et al., 2011). No entanto, vale pontuar que, infelizmente esta realidade de violações não se fixa apenas ao Brasil, pois em um novo relatório o UNICEF destaca que a violência continua a ser uma parte muito real da vida das crianças ao redor do mundo. (UNICEF, 2014a).

Dando seguimento, a presente seção da monografia visa trazer, de modo sucinto, a história referente à forma como as crianças e adolescentes eram vistos no Brasil, relacionando-a com a legislação. Nesse contexto de raciocínio, durante os primeiros séculos da colonização portuguesa a prática em relação à criança indígena era a de separá-la de sua família para moldá-la aos costumes ditos civilizados e cristãos, e, em relação à criança negra, era a de sua incorporação como força de trabalho escrava, tão logo atingisse a idade de sete anos. No que se refere à assistência, esta limitava-se ao recolhimento de expostos e órfãos em instituições de caridade. Não existia naquela época “a criança” pensada como categoria genérica, em relação à qual se pudesse deduzir algum direito universal, pois não existia o pressuposto da igualdade entre as pessoas, sendo a sociedade colonial desenvolvida justamente na relação desigual senhor/escravo. O que existiam eram os “filhos de família”, os “meninos da terra”, os “filhos dos escravos”, os “órfãos”, os “expostos”, os “desvalidos” ou, ainda, os “pardinhos”, os “cabrinhas”, os “negrinhos”. (ARANTES; TONIN, 2006).

Ocorrem modificações quando os escravos, a partir da Lei do Ventre Livre e da Abolição, adquirem a condição de livres e, portanto, de “filhos” e “pais de família”, sem, contudo, adquirirem as condições materiais para o exercício pleno da cidadania.

Momento no qual as crianças e adolescentes pobres, agora identificados como “menores”, passaram a ser encontrados nas ruas brincando, trabalhando, esmolando ou cometendo pequenos furtos. (ARANTES; TONIN, 2006). Assim, desde o fim do século XIX e início do século XX o Estado passou a se preocupar com as camadas pobres brasileiras, principalmente nas áreas urbanas. A citada preocupação existia no sentido de normatizar e disciplinar a pobreza respaldada em conceitos da medicina, eugenia e higienismo. (COLOMBO, 2006).

Convergindo com Colombo (2006), Rizzini (2006) afirma que o interesse em relação à infância e adolescência pobre estava focado em proteger e disciplinar, evitando assim que corressem algum perigo pessoal e/ou se tornassem perigosas socialmente. Logo, crianças e adolescentes deveriam tornarem-se sujeitos úteis para o trabalho e pacatos socialmente.

Segundo Neri e Oliveira (2010), uma parcela das transformações pela qual passou e o modo como a sociedade brasileira enfrentou a adolescência pode ser percebida através do conjunto de leis que, durante o século XX, buscaram legislar sobre este conjunto da população brasileira. No plano jurídico, o que marcou quase todo esse século foi a tentativa de legislar a vida de jovens “desviados” em consequência da desigualdade social e econômica, pois muitas das leis que surgiram neste período tiveram como foco crianças e adolescentes carentes abandonados, e/ou que cometeram algum ato caracterizado como delito.

Santos (2011) pontua que os conceitos médico-pedagógicos predominaram na definição da criança, enquanto os atravessamentos jurídico-policiais foram fundamentais para a categorização do menor. E não foi por acaso que a assimilação jurídica dos preceitos higienistas realizou-se no Brasil através da construção da Doutrina da Situação Irregular<sup>5</sup>. Essa doutrina foi a prerrogativa legal utilizada para respaldar os dois códigos de menores que vigoraram no Brasil: o primeiro promulgado em 1927 e o segundo em 1979. Ressalta-se que, coincidentemente, ambos tiveram suas trajetórias ligadas a ditaduras políticas, sendo que o primeiro antecedeu em

---

<sup>5</sup> A Doutrina da Situação Irregular se direcionou aos menores de 18 anos que se encontravam privados de condições essenciais para a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, vítima de maus tratos, em perigo moral, desassistido legalmente, com desvio de conduta e autor de ato infracional. (BRASIL, 1979).

poucos anos o Estado Novo de Vargas, enquanto que o segundo foi promulgado em plena Ditadura Militar.

Em referência ao primeiro Código de Menores do Brasil, este foi promulgado em 12 de outubro de 1927 pelo Decreto 17.943-A, sendo de autoria do jurista e legislador José Cândido Albuquerque de Mello Mattos. (PEREIRA, 2005). O citado Código enfatiza em seu artigo 1º que serão submetidos a ele o menor, de ambos os sexos, abandonado ou delinquente, que tiver idade inferior a 18 anos de idade. (BRASIL, 1927). Segundo Arantes e Tonin (2006), o primeiro Código de Menores (1927) se referia aos menores caracterizados como “em perigo”, “perigosos”, os “expostos”, “abandonados”, “desvalidos”, “vadios”, “mendigos”, “viciosos” e “libertinos”.

Em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) sanciona a Declaração de Direitos da Criança, cujos efeitos, embora não tenham sido imediatos, marcaram as gerações futuras do pensamento sociojurídico do Brasil (SANTOS, 2011), e em 10 de outubro de 1979, o Congresso Nacional decreta a Lei nº 6.697, que institui o Segundo Código dos Menores. (BRASIL, 1979).

O segundo Código de Menores surge no período da abertura política e se constitui numa tentativa de responder às críticas ao modelo repressivo em vigor, que ecoavam em discussões internacionais sobre o garantismo legal e a criminologia crítica. O mencionado Código manteve a concepção de menor como objeto jurídico na perspectiva doutrinária da Situação Irregular, abrindo mão da classificação da infância em abandonada ou delinquente. No entanto, disfarçava a categoria abandonado na análise das condições sociais e econômicas da família, defendendo a falta de condições materiais da família como argumento jurídico para a cassação temporária ou definitiva do pátrio poder<sup>6</sup>. Com base em tais paradigmas, o Código de 1979 ampliou em muito o poder dos magistrados, praticamente centralizando sobre os juízes o poder de acusar, defender e sentenciar os processos sobre sua responsabilidade. (SANTOS, 2011). Elenca-se ainda, que no segundo Código dos Menores desaparece o termo vadiagem, que era direcionado aos menores de 18 anos.

---

<sup>6</sup> Vale destacar que o termo “pátrio poder” foi substituído por “poder familiar”, pois, o primeiro se referia à autoridade exercida apenas pelo indivíduo do gênero masculino, sendo que, atualmente essa autoridade deverá ser exercida por ambos os gêneros.

Ainda de acordo com Santos (2011), este afirma que as críticas ao Código de 1979 evidenciaram-se desde a sua promulgação, e, na esteira do processo de redemocratização da sociedade brasileira, movimentos sociais se manifestaram a favor da publicação de um novo texto para a infância e juventude, articulando-se através do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), cujo principal alvo político era a Reforma Constitucional. Esse movimento conseguiu conquista relevante ao inscrever, no texto constitucional de 1988, pela primeira vez na história brasileira, a concepção da criança e do adolescente como cidadãos e sujeitos de direitos sociais, políticos e jurídicos.

Em referência aos movimentos, eles foram desenvolvidos em especial por iniciativa de movimentos populares e pastorais da igreja que atuavam junto a meninos e meninas de rua e que abandonavam a antiga ótica da criança como um objeto, passando a considerá-la como sujeito de sua própria história. Esse tipo de trabalho se consolidou no final da década de 70 e ao longo da década de 80, fomentando a criação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e de um amplo movimento de luta pela defesa dos direitos de crianças e adolescentes, que viria culminar no surgimento do ECA. (PEREIRA, 2005). Assim, o ECA (Lei 8069/90) é o texto legal que consolida os direitos constitucionais direcionados aos infantes e jovens, restituindo a estes, ao menos na letra da lei, a igualdade jurídica. (SANTOS, 2011).

Desde a sua origem, em 13 de julho de 1990, o ECA é uma referência mundial no âmbito da legislação no que diz respeito à proteção da juventude, resultado de um extraordinário processo de mobilização social e política, que envolveu representantes do Legislativo, do mundo jurídico e do movimento social. O citado estatuto adota a chamada Doutrina da Proteção Integral, concepção que é a base da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. (BRASIL, 1990/2010). Assim, seguindo o conceito da Proteção Integral, às crianças e adolescentes será assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990/2010).

A respeito da Convenção sobre os Direitos da Criança, este é um dos tratados internacionais mais importantes da humanidade. A presente convenção ratifica a necessidade de realização do compromisso ético, político e jurídico de efetivação dos direitos da infância como condição para a construção da universalidade e

integralidade dos direitos humanos e da dignidade humana. Ela reconhece a infância como condição especial da existência, sendo, dessa maneira, reconhecidos os direitos especiais decorrentes desta condição. (PEREIRA, 2005).

Ainda sobre a convenção, o Brasil a ratificou em 20 de setembro de 1990 por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. E, dentre os compromissos assumidos pelo governo diante das Nações Unidas por ocasião da assinatura da convenção, havia o de elaborar um relatório da situação da infância e da juventude no país, por meio do qual o país também se comprometia a atualizá-lo a cada biênio. O Estado brasileiro deveria ter feito um relatório sobre a implementação dos direitos infanto-juvenis em 1992, e, em seguida, a cada cinco anos - como determina a convenção internacional admitida pelo país em 1990, mesmo ano da promulgação do ECA. Mas, apenas em outubro 2003 o governo brasileiro apresentou o documento prometido em 1990, cujo compromisso é mostrar se o país vem cumprindo e implementando a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. (PEREIRA, 2005).

A partir disso, visa-se reconhecer que a criação do ECA foi fundamental para que a criança e os adolescentes fossem vistos com pessoas de direitos, sem excluir os seus deveres, enfatizando a Proteção Integral em detrimento da Situação Irregular que era preconizada pelos Códigos dos Menores. Em consonância, Santos (2011) diz que o ECA contrapõe-se à segregação, estigmatização e penalização dos Códigos de Menores, propondo a inclusão social, a defesa de direitos das crianças e jovens e a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas. Mas, apesar de todo esse reconhecimento da magnificência do ECA, isso costuma se limitar ao papel, já que o que se observa em grande escala na realidade brasileira é a violação dos direitos das crianças, adolescentes e dos jovens, mesmo que na Constituição Federal (1988) esteja pontuando, em seu artigo 227, que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de assegurar à eles, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988/2012).

Em complemento, dados do UNICEF (2014b) mostram que apesar do Brasil ter permitido o acesso à educação básica para 93% de suas crianças e adolescentes de quatro a 17 anos de idade, e que a taxa de analfabetismo na faixa etária dos 10 a 18 anos de idade tenha caído 88,8% de 12,5% em 1990 para 1,4% em 2013, mais de

3 milhões de crianças e adolescentes ainda permanecem fora da escola, mormente de comunidades pobres, afro-brasileiros, indígenas e quilombolas.

No que diz respeito à violência, as crianças e os adolescentes são especialmente afetados por ela. Mesmo com os esforços do governo brasileiro e da sociedade em geral para enfrentar o problema, as estatísticas ainda apontam um cenário desolador em relação à violência contra crianças e adolescentes. A cada dia, 129 casos de violência psicológica e física, incluindo a sexual, e negligência contra crianças e adolescentes são reportados, em média, ao Disque Denúncia 100. Isso significa que, a cada hora, cinco casos de violência contra meninas e meninos são registrados no país. Esse quadro pode ser ainda mais agravante quando se leva em consideração que muitos desses crimes nunca chegam a ser denunciados. (UNICEF, 2014c).

Quanto à questão dos homicídios, no ano de 2013 foram registrados no Brasil 10.500 homicídios de adolescentes. Em comparação com os 5.000 casos em 1993, nota-se um aumento de mais de 110 por cento. Destarte, em 2013, uma média de 28 crianças e adolescentes foram mortos a cada dia, tornando o Brasil o país com o segundo maior número de homicídios de meninos e meninas com menos de 19 anos de idade no mundo. (UNICEF, 2014b). Para complementar, Waiselfisz (2014), utilizando da definição do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852 de agosto de 2013) no qual estabelece que são considerados jovens as pessoas entre 15 e 29 anos de idade, explicita que as taxas juvenis de homicídios, em 2012, mais que triplicaram em relação ao resto da população. Nesse período, os jovens de 15 a 29 anos de idade representavam 26,9% do total dos 194 milhões de habitantes do país, mas foram alvo de 53,4% dos homicídios.

A partir de uma interface dos homicídios com a utilização de arma de fogo (AF), no Brasil, de 1980 até 2012, morreram um total de 880.386 pessoas, sendo que 497.570 deles eram jovens na faixa de 15 e 29 anos de idade. Considerando que no período os jovens representam pouco menos de 27% da população total do país, constatou-se com enorme preocupação que 56,5% das vítimas de disparo de armas de fogo registrados nesse período de 33 anos, eram jovens. Por meio da análise do ano de 2012, quando aconteceram 75.553 óbitos de jovens ao todo, decorrente de diversas causas, e que 24.882 dessas mortes foram por AF, conclui-se que, neste ano, 33% dos óbitos juvenis tiveram sua origem nas balas. Colocado de outra forma: uma em cada três mortes juvenis deve ser creditada na conta das AF; Estas se

constituem, de longe, a principal causa de mortalidade da juventude brasileira, bem distante da segunda causa: os acidentes de transporte, que representam 20,3% da mortalidade juvenil. (WAISELFISZ, 2015).

Por fim, direcionando o foco para os adolescentes, definidos pelo ECA (BRASIL, 1990/2010) como os indivíduos que possuem de 12 até os 18 anos incompletos, e que representam cerca de 21 milhões de pessoas no Brasil (UNICEF, 2011), o que se analisa é que eles estão tendo os seus direitos violados por vulnerabilidades e desigualdades que marcam o cotidiano de milhões de meninos e meninas em todo o Brasil. Quando se lança um olhar para o conjunto da população brasileira para comparar a situação dos adolescentes com os demais segmentos etários, observa-se que eles e elas formam um grupo que sofre mais fortemente o impacto de vulnerabilidades, como a pobreza, a violência, a exploração sexual, a baixa escolaridade, a exploração do trabalho, a gravidez, as doenças sexualmente transmissíveis/aids, o abuso de drogas e a privação da convivência familiar e comunitária. Ressaltando que essas vulnerabilidades não afetam os 21 milhões de adolescentes brasileiros da mesma forma. (UNICEF, 2011).

O que se pretende mostrar, utilizando das pontuações do UNICEF (2014d), é que os adolescentes brasileiros representam para o país uma grande oportunidade de transformação nas relações, nas atitudes, na cultura, na educação, na vida e nas dinâmicas sociais. Mesmo sendo a adolescência um período curto, pois do ponto de vista jurídico dura apenas seis anos (12 a 18 anos incompletos), é uma fase de mudanças profundas e rápidas no ciclo de vida. Isso se revela nas mudanças biológicas, comportamentais, de aprendizagem, de socialização, de descobertas, de interação e de inúmeros processos que nos permitem valorizar a adolescência como um potencial imprescindível para a sociedade. Ela é o futuro do país, mas para que possam se desenvolver de modo holístico, é necessário que seus direitos sejam concretizados na prática e não apenas no papel.

#### 4. 4 REFLEXÕES SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Antes de adentrar nas discussões referentes ao rebaixamento da maioridade penal, percebeu-se o quanto seria relevante conhecer, ainda que de forma sucinta, o

caminho referente às punições dentro da legislação ao qual as crianças e adolescentes estavam sujeitos até a promulgação do ECA.

Na época do Brasil colônia as crianças eram punidas de acordo com as Ordenações Filipinas<sup>7</sup>, sem que houvesse notória diferenciação das penas em relação aos adultos. Não obstante, a menoridade era um atenuante, não se podendo, por exemplo, aplicar a pena de morte aos menores de 17 anos. Embora a parte civil das Ordenações Filipinas tenha vigorado até a República, quando foi aprovado o Código Civil de 1916, a parte criminal foi mantida apenas até 1830, quando entrou em vigor o Código Criminal do Império. (ARANTES, 2011).

Quanto ao Código Criminal de 1830, este foi considerado avançado, não causando maiores inquietações a idade em que o menor poderia responder penalmente por seus atos, a não ser quando estivesse misturado aos adultos nas cadeias. O que se demandava, para a resolução do problema, era a construção de casas destinadas especificamente a eles, onde a ideia de correção deveria prevalecer sobre a ideia de punição. (ARANTES, 2011).

Ainda de acordo com o Código Criminal de 1830, não seriam julgados como criminosos os menores de 14 anos de idade, porém caso fosse provado que eles cometeram crimes com total discernimento, eles deveriam ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que o juiz determinasse, porém o recolhimento não excederia a idade de 17 anos. (BRASIL, 1830).

O Código de 1890 estabeleceu que não seriam considerados criminosos os menores de nove anos de idade, e os maiores de nove e menores de 14 que agiram sem discernimento. Caso os indivíduos maiores de nove anos e menores de 14, tivessem agido com total consciência do seu ato, seriam recolhidos a estabelecimentos pelo tempo que o juiz determinasse, não excedendo a idade de 17 anos. (BRASIL, 1890). Logo, em comparação ao Código de 1830, o de 1890 estabelece a idade limite de nove anos.

Dando continuidade, em cinco de janeiro de 1921 foi sancionada a Lei 4.242 que afastou da legislação penal a teoria da ação com discernimento, declarando o “menor” infrator inimputável, fixando a idade penal em 14 anos. Em 20 de dezembro

---

<sup>7</sup> Apanhado de leis publicadas em 1603 durante o reinado de D. Felipe II (1598-1621), que regulava a vida dos portugueses sobre a organização social lusitana do século XVII. Sendo que cabia ao rei ordenar as relações pessoais individuais e coletivas, até mesmo nas colônias. (MONTAGNOLI, 2011).

de 1923 foi instituído pelo Decreto 16.272 o juizado privativo de Menores<sup>8</sup>. No ano seguinte, começa a funcionar no Rio de Janeiro o primeiro Juizado de Menores do Brasil, graças ao esforço do legislador e jurista Mello Mattos. Com o decreto 16.272, foi criado um abrigo provisório de menores, subordinado ao juizado privativo de Menores, onde era feita a triagem de menores (abandonados ou delinquentes) para encaminhá-los para outros estabelecimentos. (PEREIRA, 2005).

Após esse período, em 1927 cria-se o primeiro código dos menores, conhecido como Código Mello Mattos, o qual determinava que crianças menores de 14 anos não poderiam ser julgadas judicialmente, e que, quando necessário, adolescentes entre os 14 e 18 anos de idade deveriam ser submetidos a processos judiciais especiais, diferentes daqueles aplicados aos adultos. Não obstante, encontra-se no artigo 86º do Código que nenhum sujeito menor de 18, preso por qualquer razão ou apreendido, seria recolhido a prisão comum, porém, o artigo seguinte afirmava que caso houvesse escassez de estabelecimentos apropriados à execução, os menores de 14 e 18 anos sentenciados a internação em escola de reforma seriam recolhidos a prisões comuns, mas separados dos condenados maiores e sujeitos a regime disciplinar educativo, em vez de penitenciário. (BRASIL, 1927).

Com a intenção de solucionar problemas relacionados à precariedade no atendimento aos jovens que cometiam crimes, o Governo Federal instituiu, em 1941, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM). Esse serviço foi abolido em 1964, pois utilizava um modelo de atendimento do tipo correcional-repressivo, e sofria de uma gama de problemas em sua estrutura. (MONTE et al., 2011). Oliveira e Assis (1999) pontuam que para substituir o SAM, em 1964, foram criadas a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM) e as Fundações Estaduais de Bem Estar do Menor (FEBEMs).

O segundo código dos menores, tornado público em 1979, foi elaborado na época da ditadura, período este repleto de barbaridades e violação dos direitos humanos, ele estabeleceu a assistência, proteção e vigilância a menores, estes caracterizados como os indivíduos menores de 18 anos que se encontravam em situação irregular, enfatizando também os que se encontravam entre 18 e 21 anos,

---

<sup>8</sup> Juízo de menores criado para promover a assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes. (BRASIL, 1923).

nos casos expressos em lei. (BRASIL, 1979). Em 1990 foi promulgado o ECA, representando o resultado de uma mudança radical no modo de enxergar as crianças e adolescentes, na busca pela proteção integral deles.

No âmbito da redução da maioridade penal, consoante Monte et al., (2011) se tem observado o recrudescimento dos argumentos em prol da redução da maioridade penal baseando-se na exacerbação e notoriedade dada pela mídia aos atos infracionais perpetrados por crianças e adolescentes.

Campos (2009) diz que o rebaixamento da maioridade penal se refere a uma discussão profundamente polarizada, abrangendo grupos favoráveis e contrários às mudanças, respaldando seus argumentos tanto em problemas de ordem pública - os jovens vistos como criminosos perigosos - quanto em questões de proteção das faixas sociais mais vulneráveis - os jovens vistos como tuteláveis pelo Estado. Assim, o Estatuto é visto por alguns setores da sociedade brasileira, e de modo similar para alguns deputados autores de projetos de lei para a redução, como sinônimo de impunidade e liberal demais para a punição do adolescente autor de ato infracional. Dessa maneira, associado às críticas ao ECA, o Brasil viu na última década as discussões referentes ao tema da redução da maioridade penal ressurgir sempre que acontecimentos violentos envolvendo adolescentes recheavam os veículos de comunicação nacionais. (ALVES, 2009).

A partir do que se segue, busca-se evidenciar que, se em anos atrás a proposta de redução da maioridade penal já estava se fortalecendo, no momento atual, ela está mais intensa. Atualmente transita no Congresso Nacional o Projeto de Emenda Constitucional – PEC 171/93, que visa a modificação do art. 228 da Constituição Federal que estabelece a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, alterando-a para 16 anos de idade. A PEC foi aprovada na Câmara dos deputados nos dois turnos e atualmente aguarda para ser votada pelo senado.

Nesse contexto, a ONU aponta que a proposta de emenda constitucional - PEC 171/93 e seus apensos - fere acordos de direitos humanos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e não é a solução para a diminuição da violência. Em harmonia com os marcos de direitos humanos, adolescentes que tenham infringido a lei penal devem ser responsabilizados por seus atos no âmbito de um sistema especializado de justiça, mas, ao mesmo tempo, ter direito a um tratamento que favoreça sua reintegração, cidadania e o exercício de um papel construtivo na sociedade. Ressalta-se que a fase da adolescência é um dos momentos mais

propícios para se encaminhar os/as jovens a trajetórias saudáveis e construtivas. (BRASIL, 2015).

A inimizabilidade para os menores de 18 anos é descrita como uma cláusula pétrea<sup>9</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, mas pode sofrer modificações decorrente da influência das pressões exercidas por diversos grupos da sociedade, instigados pelas constantes transformações culturais, econômicas e políticas, e, como resultado, a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos poderia ser revogada. (ALVES, 2009).

Cunha, Ropelato e Alves (2006) afirmam que, apesar da sociedade desejar pela punição do infrator, ela também espera que, quando ele sair da prisão, deixe de cometer atos infracionais. Porém, se o sistema penal atende à primeira necessidade social, não atende à segunda. De acordo com Corte Real e Conceição (2013) o sistema carcerário brasileiro não possui condições adequadas para acrescentar em seus estabelecimentos a população de adolescentes em conflito com a lei, já que seria pouco provável que esse sistema, que mal consegue atender os que lhe são cabíveis por lei, seja capaz de proporcionar um ambiente digno e saudável que conduza à reintegração e à socialização dos adolescentes autores de atos infracionais.

A redução da maioridade penal, tenderá a agravar de forma considerável a existente situação de superlotação, o que revela mais uma vez a visão enraizada de que a justiça serve apenas para proteger a sociedade dos que cometem crimes, sem considerar o que acontece com esses últimos. Ademais, encaminhar adolescentes que cometeram um número pequeno de infrações a presídios, seria como direcioná-los para as “escolas do crime”, onde eles entrariam em contato com os presos que apresentam uma longa experiência no âmbito criminal. (ALVES, 2009).

Sobre as diversas críticas que o ECA comumente vem recebendo ao ser posto como uma lei conivente com os atos infracionais de adolescentes, afirma-se que ela é ilegítima. O que se observa é que, não raro, ele só é enfatizado quando aqueles que estão sob sua proteção violam leis, mas não quando eles estão sofrendo abusos no que diz respeito à violação dos seus direitos. Destarte, visou-se como de grande importância trazer as medidas socioeducativas estabelecidas no ECA para mostrar que ele não pontua apenas direitos (que em geral são violados), mas também

---

<sup>9</sup> Cláusula pétrea não pode ser alterada por Lei Ordinária ou mesmo por Projeto de Emenda à Constituição. (ALVES, 2013).

responsabiliza os adolescentes pelos seus atos. (BRASIL, 1990/2010). Assim, no capítulo IV, o ECA pontua as medidas socioeducativas, classificando-as em:

I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990/2010, p. 72).

Quanto ao último item, art. 101 de I a VI, ele se refere às seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. (BRASIL, 1990/2010, p. 64).

Dessa maneira, o ECA em nenhum momento deixa de responsabilizar os adolescentes por seus atos, porém uma grande lacuna existe no que diz respeito às medidas socioeducativas, pois elas não são desenvolvidas na prática como deveriam. A partir disso, Alves (2009) diz que surgem empecilhos construídos por camadas reacionárias da população, penetradas por um modelo punitivo-repressor de combate à violência. Pontos estes que incentivam a redução da maioridade penal, afirmando que as leis do Brasil são pouco rígidas em relação às leis de outros países.

Em contraponto a essa afirmação, um estudo realizado por Vásquez González (2005, *apud* Corte Real e Conceição, 2013) em 28 países da Europa sobre responsabilidade juvenil, verificou que 26 desses países consideram os 18 anos como idade mínima de maioridade penal. Depreende-se dessa análise que os que defendem a redução da maioridade penal tomando como exemplo a legislação estrangeira cometem o erro de confundir a idade da responsabilidade juvenil com a idade para maioridade penal. E mais, ao comparar os dispositivos europeus com os do Brasil, constata-se que o Brasil se encontra até bastante rígido por estipular o marco do início da responsabilidade juvenil aos 12 anos.

Retornando pela lógica das lacunas das medidas socioeducativas, Espíndula e Santos (2004) falam sobre as instituições de ressocialização, apontando-as como o reflexo da realidade carcerária do Brasil, alimentando a representação social do adolescente autor de ato infracional como “anormal” e irrecuperável, funcionando

como empecilho para o desenvolvimento integral e ressocialização do adolescente. Monte et al. (2011) diz que não se leva em consideração que os adolescentes são indivíduos cujo desenvolvimento é influenciado pelas desigualdades e injustiças sociais a que são submetidos, assim como do tipo de relação interpessoal que prevalece nos lugares em que eles cumprem medidas socioeducativas. E ainda de acordo com Monte et al., (2011), há uma ressalva à medida de reparação de danos, pois essa medida não tem significado para adolescentes que ainda não tenham constituído a noção de reciprocidade. Diante disso, a reparação de danos irá funcionar apenas como castigo por um ato inadequado, que não ajudam o adolescente a compreender a medida socioeducativa como um tipo de compensação pelo mal provocado a outro indivíduo que tem direitos similares aos seus.

Sendo assim, as normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal estabelecem que a inserção de um menor em uma instituição correcional deve ser sempre uma medida de último recurso, e a sua duração deve ser tão breve quanto possível. (BRASIL, 2009). Para resultados mais efetivos, as medidas aplicadas, desde a advertência até a internação, em vez de punição, deve visar um trabalho norteado para uma tomada de consciência moral autônoma<sup>10</sup>, a qual poderá direcionar o sujeito a avaliar o ato infracional impróprio e desrespeitoso em relação aos contratos sociais estabelecidos e aos direitos de todas as pessoas da sociedade. (MONTE et al., 2011).

Após ressalvas sobre a deficiência em desenvolver o ECA de modo efetivo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) - responsável por deliberar sobre a política de atenção à infância e adolescência - ciente de que o ECA ainda predomina no plano jurídico e político conceitual, tem buscado cumprir seu papel normatizador e articulador, ampliando os debates e sua agenda com os demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD). Em fevereiro do ano de 2004, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), em conjunto com o Conanda e com o apoio do UNICEF, sistematizaram e organizaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). E em

---

<sup>10</sup> Para Piaget (1932/1994, *apud* Monte et al, 2011), a autonomia só pode ser alcançada em um ambiente que proporcione o respeito mútuo e a reciprocidade entre os pares envolvidos, jamais através da coerção, a qual cria empecilhos para a constituição de sujeitos autônomos, capazes de decidir moralmente sobre questões sociais mais amplas.

novembro do mesmo ano promoveram um amplo diálogo nacional com aproximadamente 160 atores do SGD, que durante três dias discutiram, aprofundaram e contribuíram de forma imperativa na construção do SINASE. (BRASIL, 2006). O SINASE é descrito como o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos as políticas, planos e programas específicos de atenção a esse público. Desse modo, a implementação do SINASE visa primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. (BRASIL, 2006).

Nessa conjuntura, dados do Unicef (2011) mostraram que 92% das unidades existentes no Brasil não estão adequadas aos padrões arquitetônicos e de capacidade fixados pelo SINASE, evidenciando a relevância do apoio técnico e financeiro prestado pelo governo federal aos Estados para a construção, reforma e equipagem das unidades de internação provisória, semiliberdade e de internação; tais linhas de ação são delineadas como de suma importância. Logo, se implementado de modo adequado, o SINASE poderá cumprir a sua plena função de ressocialização, e, aliado a uma política de prevenção de delitos, poderá trazer resultados e responder às preocupações da população em questões de segurança pública, resultando em benefícios para toda a sociedade. (BRASIL, 2015).

Porém, se o sistema socioeducativo não está conseguindo dar respostas mais efetivas às demandas da sociedade, é necessário adequá-lo de acordo com o modelo especializado de justiça juvenil, harmonizado com os padrões internacionais já incorporados à Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2015). Pois, enquanto as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, comportando graves consequências no presente e futuro. (BRASIL, 2015). Assim, faz-se importante pensar a adolescência para além da idade cronológica, da puberdade e transformações físicas que ela acarreta, dos ritos de passagem, ou de elementos determinados aprioristicamente, ou de modo natural, incluindo-a como uma categoria que se constrói, se exercita e se reconstrói dentro de uma história e tempo específicos. (FROTA, 2007).

#### 4.5 CÁRCERE PRIVADO: O CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO?

Para Vieira (2013), as prisões, como projeto moderno, que deu lugar às práticas de aviltamento dos corpos em nome de penas mais **humanas** (grifo meu), têm se mostrando como projetos fracassados, incapazes de cumprir os objetivos para que foram fomentadas. Nesta senda, Cunha (2010) diz que para a sociedade, as prisões estão legitimadas como espaço pedagógico necessário de punição e de proteção a sua própria segurança e sobrevivência. No entanto, sob a visão da ressocialização entre muralhas, as prisões hoje se configuram em espaço físico onde o Estado consolida e legitima sua política pública para controlar e repreender os ditos desviantes da lei.

Nos ditos de Wacquant (2004), a prisão tem a característica de uma bomba social que aspira-e-expele. Ela devolve à sociedade indivíduos propensos de cometer ainda mais delitos e crimes em virtude do corte sociobiográfico que a reclusão exerce; da escassez de programas de “reinserção” durante e após o encarceramento; e da série de restrições, incapacidades e diversos outros prejuízos decorrentes de uma passagem pela polícia. Desse modo, como ressocializar a partir do isolamento, da ruptura de laços afetivos e sociais ou de práticas punitivas que revitimizam constantemente os sujeitos inseridos no sistema carcerário?

Mameluque (2006) completa afirmando que o sistema prisional brasileiro não poderá resolver o crescimento da criminalidade com a modificação de leis, o acréscimo de penas e a construção de penitenciárias. A segurança depende muito mais de construir escolas, oferecer trabalho, educação e saúde a todos os cidadãos. Destarte, o aumento da segurança apenas pela prisão, sem o seu objetivo maior – a ressocialização –, na busca de soluções para seus efeitos e não para suas causas, não irá contribuir para a diminuição da criminalidade. A permanência de presos sentenciados nas cadeias públicas, o ócio nas penitenciárias e a priorização da custódia em detrimento de um atendimento mais humanizado são certamente cultura fácil para a continuidade do sujeito no âmbito do crime, destacando-se ainda como fatores para o desenvolvimento de revolta e violência que assolam o sistema prisional no país.

Nesta medida, Pires (2013) diz que fica óbvia a incapacidade ressocializadora da prisão, estendendo-se essa incapacidade também para as práticas profissionais

desenvolvidas em seu interior, pois, elas também são, em essência, incapazes de alcançar o objetivo historicamente atribuído de empreender a ressocialização. Sequeira (2004) afirma que, o que prevalece na prisão é o preconceito sobre o criminoso, impedindo a compreensão sobre a pessoa dele, sobre os atos realizados, sobre a sociedade. E uma das facetas do preconceito é justamente reduzir a pessoa à característica a ser discriminada. A autora ainda realiza uma explanação sobre as explicações criminológicas que tendem a falar de um tipo de personalidade, um fracasso individual do criminoso e isentar o social de sua responsabilidade, como se o indivíduo fosse fruto de si mesmo e não estivesse inserido na cultura, não fosse produto dela.

Diante do que foi exposto pelos autores supracitados e diversos outros estudos, torna-se explícito que as prisões, independentemente de serem no Brasil, mas com foco neste, estão distantes de concretizar o seu objetivo de ressocialização. O que ela consegue construir são estigmas, marcas que costumam não desaparecer, destacando que não se faz referência às marcas que Foucault (1993) cita, quando se refere a lei de Floreal ano X, no qual aqueles que reincidiam no crime deviam ser **tatuados** (grifo meu) com a letra R. Estas marcas também existem, é claro, mas pontua-se a cicatriz psicológica, no emocional do indivíduo.

Cunha (2010) configura a estigmatização como um dos resultados mais dolorosos que as pessoas que cumprem ou cumpriram pena em instituições fechadas enfrentam quando são reinseridas no convívio social. Como diz Foucault (1993), a prisão é a escuridão, a violência e a suspeita. E nos dizeres de Barreto (2006), a vida do recluso é marcada por agressões físicas e psicológicas.

Foucault (1993) é mais profundo em suas pontuações sobre as consequências do encarceramento. Ele afirma que a prisão constrói o delinquente, já que todo o programa tecnológico que acompanha o aparelho penitenciário efetua uma curiosa substituição: das mãos da justiça ele recebe um condenado, mas aquilo sobre o que ele deve ser aplicado, não é a infração, nem mesmo exatamente o infrator, mas um objeto um pouco diferente e definido por variáveis que pelo menos no início não foram levadas em conta na sentença. Esse outro personagem que o aparelho penitenciário coloca no lugar do infrator condenado é o delinquente. O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza.

Em seu livro “A verdade e as formas jurídicas”, em consonância com o parágrafo anterior, Foucault (1996) cita que toda a penalidade do século XIX se transformou em um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. Quanto à questão da reincidência, Foucault (1993) diz que a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos. Ela também fabrica delinquentes impondo aos detentos limitações violentas, já que todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Destaca-se o banimento, a impossibilidade de encontrar trabalho, a vadiagem como os fatores mais frequentes da reincidência.

Ferreira (2011) corrobora aos apontamentos anteriores ao destacar que o sistema prisional favorece, inegavelmente, o retorno à criminalidade, representando um retrocesso histórico no trato da questão social, tendo em vista o endurecimento das penas, em vez de alternativa à prisão. Sendo assim, a passagem em instituições prisionais não tem caráter educativo capaz de inibir o crime futuro, mas sim, configura-se como um ambiente propício para o desenvolvimento de comportamentos e da identidade infratora, aumentando significativamente a rede de contatos criminosos do detento, de tal forma que, após o encarceramento, o indivíduo estará mais preparado do que antes para exercer as atividades infratoras. (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006).

Tendo em vista a precariedade de recursos e projetos, a insalubridade do ambiente físico e a violência notória presentes nos estabelecimentos penais brasileiros, a “recuperação” do apenado é retórica em desuso nos discursos políticos, jurídicos e midiáticos brasileiros. (TAVARES; 2008). Diante disso, atestar a falência da pena de prisão, apontar a escassez de eficiência do sistema penitenciário no que tange ao cumprimento dos paradoxais objetivos de punir e ressocializar, informar o número crescente de encarcerados no Brasil, parece simplesmente evidenciar o já sabido por todos. (VIEIRA, 2013).

Após todas as explanações que confirmam o fracasso das prisões, realmente é para esses lugares que querem enviar os adolescentes que cometem atos infracionais? Torna-se gritante que a privação de liberdade traz uma gama de implicações negativas para os indivíduos que já estão com suas personalidades

constituídas, será que o estrago não será pior naqueles que ainda estão em processo de desenvolvimento da sua personalidade?

Nesse curso, Passamani e Rosa (2009) descreveram, a partir de um trabalho que realizaram com adolescentes autores de atos infracionais, alguns relatos adquiridos por meio desses adolescentes no qual eles pontuaram que sofriam bastante preconceito e discriminação, sendo que esses fatos ocorriam principalmente nas unidades de ensino para as quais eram encaminhados para a matrícula e para o cumprimento da medida de prestação de serviço à comunidade. Este preconceito se manifestava também nas empresas, nas comunidades de origem dos adolescentes e até no Conselho Tutelar. Fatores estes, que não contribuem em nada para o distanciamento de uma possível reincidência.

Portanto, segundo Alves (2009), o Sistema Socioeducativo, para efetivar o que se propõe, necessita ampliar as atividades oferecidas aos adolescentes, oferecendo-lhes reforço escolar, atividades lúdicas e culturais, além de auxílio emocional para o recrudescimento de suas relações consigo mesmo, com sua família e com a sua comunidade. E nesse caminho, se faz essencial a fomentação de uma rede de subsídio ao adolescente na família e na comunidade, pois são esses elementos que colaborarão para evitar que a reincidência incida.

Para finalizar, vale pontuar que, divergentemente ao que ainda pensam certos segmentos da sociedade, o ciclo que configura a conduta violenta não está ligado necessariamente a fatores neurobiológicos, mas, sobretudo, à ordem subjetiva dos sujeitos, ou seja, ao gozo, ao sentimento de poder, entre outros, produzido pela conduta antissocial. Contudo, é a ordem externa, o meio sociocultural que fornece o estimulante, o estressor que cerca e norteia as condutas e atividades humanas; A esta ordem estão submetidas pessoas de todos os matizes socioidentitários. Dessa forma, os fatores externos podem fornecer motivos capazes de provocar mudanças tanto positivas quanto negativas no comportamento, afetando o convívio social. É nesse jogo simbólico-interativo entre fatores internos e externos que se tecem as identidades dos sujeitos. A identidade é uma construção sócio histórica, pois constrói-se a partir de relações de poder e de ações, de interações que determinam os papéis e funções, assim como os lugares identitários dos atores sociais envolvidos. (MEDEIROS; SANTOS, 2011).

#### 4.6 PRISÃO, REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO: O QUE A PSICOLOGIA TEM A DIZER?

A Psicologia é uma ciência que visa compreender o indivíduo em sua totalidade, podendo se inserir em qualquer âmbito onde existe relações humanas. E dentre as diversas especializações existentes no campo da Psicologia, encontra-se a Psicologia Jurídica, respaldada pela Resolução do CFP nº 013/2007, na qual estabelece que os especialistas nessa área atuarão no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, focalizando a sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis. (CFP, 2007).

Ainda segundo a supracitada resolução, o psicólogo jurídico em interface com o sistema prisional, irá atuar no que diz respeito à orientação dos administradores e colegiados sob o ponto de vista psicológico, prestando atendimento e orientação a detentos e seus familiares visando à preservação da saúde, entre outras tarefas. Acrescenta-se ainda, de fundamental importância para este trabalho, que esse profissional irá atuar em pesquisas e programas socioeducativos e de prevenção à violência, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica, para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de risco, abandonados ou infratores. (CFP, 2007).

Vale destacar, que os parágrafos seguintes podem fornecer ao leitor uma ideia de redundância diante do que já foi exposto anteriormente, mas todos os apontamentos que serão expostos foram retirados de artigos e estudos voltados para a área da Psicologia, sendo que grande parte foram selecionados do próprio site do CFP, evidenciando que a visão destes profissionais convergem com parte considerável dos outros campos que realizam estudos na área do sistema prisional e do rebaixamento da idade penal.

Segundo o CFP (2012), as prisões ou seu gênero penal – a privação de liberdade – nem sempre foram a forma hegemônica e tampouco unanimidade na resposta social diante de um membro da sociedade que violava as suas leis formais.

Os estabelecimentos prisionais, como os que se conhece hoje, seja na forma do presídio ideal, onde “criminosos” seriam colocados para cumprir uma pena justa e sairiam com suas faltas “morais” corrigidas, seja na forma trágica da realidade prisional brasileira exibida nas reportagens sobre rebeliões, superlotações e maus-tratos, são resultantes dos fatores que produziram a sociedade e o Estado moderno, após a superação da ordem feudal e fortalecimento do modo de produção capitalista. É um subproduto do contexto social, dependente das formas de produção econômica e da reprodução dos valores sociais da época atual. Para Lemos (2013), a prisão e seus correlatos são versões do horror similares aos campos de concentração ainda presentes na atualidade nos formatos variados da privação de liberdade.

Caminhando para a relação entre a Psicologia no contexto prisional, questiona-se: para que serve a Psicologia na prisão? Uma resposta possível para esse questionamento poderia ser: para “proteger” a sociedade, legitimando os modos de separação e fortalecendo os níveis de exclusão com base em conceitos como ‘conduta desviante’ e ‘graus de periculosidade’. Outra resposta possível seria: apontar para a possibilidade de ali estar para produzir uma intervenção na prisão em distintos níveis, desde a promoção da acessibilidade a recursos para dar tratamento aos sofrimentos impostos pela experiência do cárcere, até a desconstrução das necessidades históricas, sociais e ideológicas que têm sustentado a sua existência. (CFP, 2012).

Cruces (2010) traz que o psicólogo vem trabalhando oficialmente no sistema penitenciário brasileiro desde a década de setenta do século XX, e que as suas atividades sempre estiveram ligadas à realização de exames e laudos criminológicos em sentenciados, com a finalidade de compor e instruir pedidos que são, em grande parte, de benefícios. Para ratificar essa afirmação, Lago (2009) pontua que na Psicologia Jurídica há uma predominância das atividades de confecções de laudos, pareceres e relatórios, pressupondo-se que compete à Psicologia uma atividade de cunho avaliativo e de subsídio aos magistrados. Logo, retomando o questionamento do CFP (2012) sobre a função da Psicologia na prisão, observa-se que a primeira opção é a que prevalece no que concerne à atuação do psicólogo no âmbito jurídico, mas, a segunda é a que se precisa alcançar para um possível caminhar em direção a um processo mais humanizado, mostrando que a criminalização não é algo natural e regido por causas biológicas e/ou individuais, mas está relacionada com o processo social e histórico. (CFP, 2012). De tal modo, as questões referentes ao

encarceramento devem ser entendidas em sua complexidade e como um processo que engendra a marginalização e a exclusão social, tendo a Psicologia que posicione-se pelo compromisso social da categoria em relação às proposições alternativas à pena privativa de liberdade, fortalecendo a luta pela garantia de direitos humanos nas instituições em que há privação de liberdade. (CFP, 2010).

Ao refletir sobre o tema da redução da maioridade penal, Arantes (2013) pontua que causa enorme preocupação o desconhecimento ou a distorção dos dados da realidade, a homogeneização dos sujeitos, a patologização e a criminalização das condutas dos adolescentes, tudo isso em nome da “justiça”, que vem sendo explicitada como sinônimo de punição e aprisionamento. Constatando que as manifestações favoráveis à redução da maioridade penal na sociedade brasileira têm ocorrido de forma simplista e reducionista, forjando a sua real complexidade. Assim, os atos infracionais cometidos por adolescentes têm sido recorrentemente “espetacularizados” por grande parte dos distintos meios de comunicação, sem uma análise mais abrangente dos fatos.

Destarte, não raro, sempre que um crime brutal choca a opinião pública e tem a participação de adolescentes, os jornais e a televisão noticiam de modo exaustivo o fato, recolocando na pauta nacional a discussão sobre a redução da maioridade penal. (ARANTES, 2013). Mas, divergindo do que faz pensar a grande parte da mídia que opta pela espetacularização da violência e pela demonização da adolescência, menos de 10% dos atos infracionais são cometidos por adolescentes, tendo a criminalidade entre os adolescentes diminuído em comparação com a população adulta. Não é insuficiente frisar que países nos quais a punição de adolescentes é mais severa não reduziram os índices de violência, tendo como exemplo, os dados referentes aos homicídios ocorridos no Brasil, dentre os quais 3,5% do total são cometidos por adolescentes, contra uma taxa de 11% em relação aos Estados Unidos referentes a essa mesma população. (CFP, 2013).

Assim, o clamor popular por segurança e paz públicas associado a essa mentalidade predominante que desconhece a multideterminação do fenômeno da violência e de sua expressão mais descarada – a criminalidade –, favorecem o estabelecimento do adolescente como bode expiatório, para o qual ele tem bom figurino: se encontra historicamente associado à rebeldia, contestação da autoridade, inconformismo ante a desigualdade social, porque querem consumir tudo aquilo que

passa diante de seus olhos e está associado com felicidade e o bem-estar, com um ícone de identidade. (BRITO, 2013).

À guisa desse raciocínio, pode-se afirmar, de forma um pouco simplificada, que os parlamentares, assim como a população, encontram-se divididos em três grupos. O primeiro grupo é constituído pelos que defendem a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, utilizando-se dos argumentos de que os adolescentes que tiverem condição de discernimento sobre o caráter lesivo de seus atos devem ser julgados e punidos como adultos. O segundo grupo é formado pelos que acreditam que não se deve reduzir a maioria penal e sim modificar o ECA, apontando o tempo máximo de privação de liberdade permitido no Estatuto como sendo insuficiente, acrescentando a defesa, em relação ao Código Penal, do endurecimento da punição para o adulto que aliciar adolescente para o cometimento de atos infracionais. E por fim, o terceiro grupo, contrário à redução da idade penal e ao aumento do período de privação de liberdade, no qual parte considerável dos psicólogos se incluem e acreditam que o cumprimento integral do ECA, especialmente a implantação do SINASE, entre outras medidas, como a melhoria do acesso e da qualidade das políticas sociais básicas, pode prevenir substancialmente o cometimento de atos infracionais pelos adolescentes, além de reduzir os casos de reincidência. (ARANTES, 2013).

Se hoje esses adolescentes não estão sujeitos a penalidades criminais, ou seja, são inimputáveis, isso não significa que eles ficam impunes perante a prática de ato infracional, pois, os mesmos respondem por seus atos segundo o disposto no ECA recebendo medidas socioeducativas, entre elas a de internação. (BRITO, 2013). Explicando de acordo com o CFP (2006), por medidas socioeducativas entende-se as ações que propiciem ao adolescente desenvolvimento, educação, aprendizagem; ações que possibilitem sua reinserção na sociedade com mais recursos para superar e transformar os fatos que o levaram aos conflitos com a lei.

Não obstante, existem muitas lacunas no que concerne às medidas socioeducativas, em específico, à internação, pois da forma que estão sendo exercidas caminham em um sentido contrário a um possível processo de ressocialização desses adolescentes. Nesse itinerário, no âmbito da Campanha Nacional de Direitos Humanos “O que é feito para excluir não pode incluir. Pelo fim da violência nas práticas de privação de liberdade”, as Comissões de Direitos Humanos e da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil, e com a

colaboração de muitas outras entidades e profissionais de outras áreas, com o intuito de conhecer a situação real das unidades de internação do Brasil, realizaram a “Inspeção Nacional às Unidades de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei”, que se realizou no dia 15 de março de 2006, em 22 estados da federação e no Distrito Federal. (ARANTES; TONIN, 2006).

Por meio do relatório final, resultado desse trabalho de inspeção, verificou-se que das 30 unidades visitadas, em 17 delas (56,66%) a comissão da OAB/CFP recebeu reclamações explícitas de espancamentos; 15 (50%) estavam sem programas de profissionalização; 24 (80%) possuíam alojamentos inadequados, precários, insalubres, culminando-se com a superpopulação que neles habita; 17 (56,66%) não possuíam assistência jurídica e/ou Defensoria Pública, impedindo que o adolescente fosse defendido. Em síntese, o que se constatou foi a gritante falta de respeito aos direitos dos adolescentes: celas superlotadas, violência por parte dos funcionários, péssimas condições de higiene, locais sem ventilação e totalmente insalubres, escassez no que diz respeito a programas de transformação do sujeito referente a capacitações, esporte e lazer. Concluindo-se que, o ECA está longe de ser concretizado de forma integral. (CFP, 2006).

Assim, os setores da população que visam desacreditar a legislação vigente, disseminando a ideia que o ECA é leniente com o crime e com os adolescentes autores de ato infracional, não mostram que ele está em acordo com as normativas internacionais; que as iniciativas de reduzir a idade penal em outros lugares do mundo foram malsucedidas; que as prisões vão tornar nossos adolescentes mais perigosos e ferozes e produzir mais reincidência. E, também, não lembram que o Brasil, infelizmente, consta das estatísticas internacionais como um dos cinco países do mundo que mais mata os seus adolescentes e jovens. (BRITO, 2013).

Deve-se também levar em conta que as propostas de redução da maioria penal são inconstitucionais, pois trata-se de cláusula pétrea, e só poderiam prosperar por meio de nova Assembleia Nacional Constituinte. Existem pareceres e manifestações de juristas e da própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que consideram que a inimputabilidade dos adolescentes compõe a lista de direitos e garantias fundamentais, que não podem ser abolidos por Emenda Constitucional, e sim, apenas, mediante nova Assembleia Nacional Constituinte. (ALVES, 2013).

Rebaixar a idade penal representa tratar os efeitos e não a causa, além do que a violência não é solucionada por culpabilização e punição do sujeito do ato, mas,

antes, pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem, entre outros argumentos. (CFP, 2013). Assim, a redução da maioria penal é medida para ludibriar a população, e só iria gerar mais crimes e violência. Sendo aprovada, o que se terá são criminosos profissionais cada vez mais precoces, formados nas cadeias, dentro de um sistema prisional arcaico e falido. Dessa forma, a violência aumentaria, já que a reincidência no sistema penitenciário brasileiro, conforme dados do Ministério da Justiça, é de mais de 60%. No sistema de internação de adolescentes, por mais crítico que seja, estima-se um índice de reincidência em 30%. (ALVES, 2013). Quanto ao argumento de ampliar o tempo de internação, este também segue na contramão do compromisso assumido pelo Estado brasileiro nas convenções internacionais de que é signatário, uma vez que distanciará ainda mais o adolescente dos recursos disponíveis para sua autonomia econômica. (CFP, 2013).

Para finalizar, o que se solicita para os adolescentes e jovens brasileiros, é a garantia de direitos, as possibilidades de vida concretas e sem menoridade pejorativa, defendendo os adolescentes como sujeitos de direitos e não rotulados de menores e aprisionados. (LEMOS, 2013).

## CONCLUSÃO

Pontuando que o presente trabalho atingiu os seus objetivos, segue-se para as considerações, afirmando que, em uma sociedade onde há a prevalência de desigualdades sociais, acreditar na existência de segurança é ilusão, pois, ela suscita de diversas variáveis, como: educação, saúde, moradia, ou seja, dos recursos necessários para que os indivíduos do país possam ter qualidade de vida. E essa qualidade citada não faz referência à prisão. Destarte, é possível compreender que prisão não implica segurança, mas, uma simplista e talvez errônea forma de acreditar que ela pode ser uma solução.

No entanto, como continuar a crer em uma forma de “ressocialização” que se mostra capaz de “ressocializar” apenas uma baixa porcentagem de indivíduos que cometem atos ilegais? E será que realmente ressocializa essa pequena porcentagem ou apenas os amedrontam com a precariedade do sistema?

Nesse percurso, não deveria mais existir criminalidade com a gama de estabelecimentos carcerários que existem no país. Vai ver não estão punindo o suficiente, pois as celas amontoadas de pessoas, insalubres, local onde predomina a violência, avilta o sujeito, não estão sendo satisfatórias para a tal “ressocialização”.

Como se não bastasse os adultos inseridos nesses “belos locais” para modificação dos comportamentos buscando uma docilidade por parte desses sujeitos, clama-se pelo direcionamento dos adolescentes que cometem atos infracionais para locais similares. É lamentável que após consideráveis progressos, partindo dos Códigos dos Menores até o ECA, haja tamanho retrocesso. Destacando esse atraso como implicação da falta de conhecimento sobre o ECA, enxergando-o apenas como se fosse conivente com a falta de responsabilidade dos adolescentes e jovens, o que vai contra os reais pressupostos desse Estatuto. Assim, a redução da maioria penal vai contra as convenções assinadas pelo país, vai contra os diversos estudos que mostram que o rebaixamento e o recrudescimento de punições não é a solução para nada. Mas pode ser um ingrediente fundamental para o fortalecimento da segregação e violência.

Enfatizando a Psicologia como uma área de grande valor no que se refere à luta pelo direitos humanos, essa ciência se mostra contrária aos métodos relacionados à privação de liberdade, justamente por entender e fortalecer por meios dos seus

estudos, que vão além da visão simplista e culpabilizadora, que a punição não anda de mãos dadas com a ressocialização, mas sim com a violência. A punição pode suprimir um comportamento, mas não proporciona as condições essenciais para mudanças ligadas ao processo de ressocialização e reintegração. Desse modo, ela evidencia a necessidade de buscar alternativas que potencializem o sujeito para a vida em liberdade e que visem compreendê-lo em sua totalidade, com o intuito de amenizar esse cenário encoberto de violações.

Vale destacar que, em nenhum momento, o presente trabalho afirmou que os adolescentes que cometem atos infracionais não devem ser responsabilizados pelos seus atos. Pelo contrário, acredita-se que eles devem responder pelos seus comportamentos, porém, essa responsabilização deve vir acompanhada de suporte para esse sujeitos e de propostas que sejam significativas para eles, que tragam representações capazes de produzir reflexões sobre a possibilidade de mudanças em suas vidas. Uma vez que, utilizando-se de uma visão peculiar, direcionar atividades como, por exemplo, cuidar de horta, não se apresenta como uma atividade interessante para um adolescente. Logo, eles devem sim, responder pelos seus atos, apontamento este que já foi por demasiado frisado, mas eles também merecem terem seus direitos respeitados. Eles também precisam de segurança, pois como foi pontuado no trabalho, o Brasil está entre os cinco países que mais mata seus adolescentes e no caminho contrário, está longe dos países que apresentam os melhores índices de desenvolvimento humano.

Desse modo, é desejável não se deixar acordar apenas quando o estrago já estiver feito; quando aqueles que seriam o futuro brilhante do país, se tornem sim o futuro, mas de uma realidade ainda mais precária e triste como doutores da criminalidade. Diante disso, se torna de grande relevância trabalhos que objetivam o desenvolvimento de reflexões baseados em dados isentos de sensacionalismo, proporcionando discussões coerentes, divergentemente da visão distorcida do que representa o rebaixamento da maioria penal que, não raro, é enfatizado pela mídia.

Por fim, a redução da maioria penal não é progresso, é um retrocesso. É como voltar ao período colonial no qual não as crianças não eram vistas como pessoas dignas de direitos; período no qual elas eram julgadas como adultas, porém, não existia a pena de morte para elas. A partir de tudo isso, muitos anos se passaram, diversos movimentos surgiram para defender os direitos das crianças e adolescentes,

dos cidadãos em geral, no entanto, o que se presencia ainda é a violação de muitos direitos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cândida et al. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 9, n. 17, 2009. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2009000100005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 04 junho 2015.

ALVES, Ariel de Castro. O crime só inclui quando o Estado exclui!. *In*: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013. p. 35-37.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Pensando a Psicologia aplicada à justiça. *In*: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. p. 11-42.

ARANTES, Esther Maria de M. Sobre as propostas de redução da maioridade penal. *In*: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Redução Da Idade Penal: Socioeducação Não Se Faz Com Prisão**. Brasília: CFP, 2013. p. 9-13.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães; TONIN, Marta Marília. Prefácio. *In*: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Direitos Humanos: um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei**. 2. ed. Brasília-DF: CFP, 2006. p. 11-15.

BARCINSKI, Mariana; ALTENBERND, Bibiana; CAMPANI, Cristiane. Entre cuidar e vigiar: ambiguidades e contradições no discurso de uma agente penitenciária. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 7, p. 2245-2254, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232014000702245&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000702245&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 Junho 2015.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 582-593, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 junho 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. **Decreto nº 16.272, de 20 de Dezembro de 1923**. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 novembro 2015.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979**. Institui o Código dos Menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. **Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1984a**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em: 21 novembro 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984b**. Institui a lei da execução penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 17 julho 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2012. 454 p.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 1990/2010. 226 p.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10792-1-dezembro-2003-497216-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 julho 2015.

BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo –SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. 100 p. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 17 julho 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf)>. Acesso em: 15 julho 2015.

BRASIL. Organização das Nações Unidas no Brasil. **Adolescência, Juventude e Redução da maioridade Penal**. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>>. Acesso em: 15 julho 2015.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Redução da maioria penal, para quê?. *In*: Conselho Federal de Psicologia (Org.). **Redução Da Idade Penal: Socioeducação Não Se Faz Com Prisão**. Brasília: CFP, 2013. p. 15-18.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opin. Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 478-509, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 junho 2015.

COLOMBO, Irineu. **Adolescência infratora paranaense: história, perfil e prática discursiva**. 2006. 315 f. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília. Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/2782>>. Acesso em: 20 julho 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2006). **Direitos Humanos: um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei**. 2º ed. Brasília-DF: CFP. 2006.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP n.º 013/2007**. Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Disponível em: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/Resolucao\\_CFP\\_nx\\_0132007.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/Resolucao_CFP_nx_0132007.pdf)>. Acesso em: 19 julho 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 009/2010**. Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_009.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf)>. Acesso em: 21 novembro 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2012. 65 p.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da idade penal: Socioeducação não se faz com prisão**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2013. 56p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília-DF, junho de 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: 08 julho 2015.

CORTE REAL, Fabíola Geoffroy Veiga; CONCEICAO, Maria Inês Gandolfo. Representações sociais de parlamentares brasileiros sobre a redução da maioria penal. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 33, n. 3, p. 656-671, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932013000300011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932013000300011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 junho 2015.

CRUCES, Alacir Villa Valle. A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidentes. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo, v. 30, n. 1, 2010. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2010000100010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2010000100010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 04 junho 2015.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. A redução da maioria penal: questões teóricas e empíricas. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 646-659, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 junho 2015.

CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Cad. CEDES**, Campinas, v. 30, n. 81, p. 157-178, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-32622010000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622010000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 junho 2015.

ESPINDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. **Psicol. estud.** Maringá, v. 9, n. 3, p. 357-367, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722004000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 julho 2015.

FERREIRA, Angelita Rangel. Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 107, p. 509-534, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282011000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282011000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 junho 2015.

FONSECA, Karina Prates da. (Re)Pensando o crime como uma relação de antagonismo entre seus autores e a sociedade. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 532-547, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 julho 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 10. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 147-160, 2007. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/10956>>. Acesso em: 20 julho 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8. ed. São Paulo: Perspectivas, 2010.

LAGO, Vivian de Medeiros et al. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estud. psicol. (Campinas)**, Campinas, v. 26, n. 4, p. 483-491, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2009000400009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2009000400009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 27 maio 2015.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. Uma crítica à volúpia punitiva da sociedade frente aos adolescentes. *In*: Conselho Federal de Psicologia (Org.). **Redução Da Idade Penal: Socioeducação Não Se Faz Com Prisão**. Brasília: CFP, 2013. p. 27-29.

MAMELUQUE, Maria da Glória Caxito. A subjetividade do encarcerado, um desafio para a psicologia. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 26, n. 4, 2006. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-9893200600040009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-9893200600040009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 05 junho 2015.

MEDEIROS, Mário; SANTOS, Fabio Alves dos. O conceito de Esquema Conceptual Referencial Operativo - ECRO e o processo de ressocialização de apenados: um estudo etnográfico-hermenêutico. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 34, 2011. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-65782011000100002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782011000100002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 04 junho 2015.

MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da Inconfidência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Pena de Multa**. Rio de Janeiro, 2005. Universidade Cândido Mendes Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037867.pdf>>. Acesso em: 28 julho 2015.

MONTAGNOLI, Gilmar Alves. As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do século XVII. **Rev. Urutágua**, n. 24, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/view/12278/7165>>. Acesso em: 25 julho 2015.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho et al. Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. **Psicol. Soc.**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 125-134, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822011000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000100014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 junho 2015.

NERI, Cristiano; OLIVEIRA, Luiz Carlos. A doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral: infância e adolescência sob controle e proteção do Estado. *In*: II SIMPÓSIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, XXI SEMANA DE PEDAGOGIA INFÂNCIA, SOCIEDADE E EDUCAÇÃO. Cascavel, 2010. Disponível em: <http://cac.php.unioeste.br/eventos/iisimposioeducacao/anais/trabalhos/221.pdf>>. Acesso em 28 de julho 2015.

OLIVEIRA, Maruza B.; ASSIS, Simone G. Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os "ressocializam". A perpetuação do descaso. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 831-844, 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X1999000400017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1999000400017)>

&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 julho 2015.

PASSAMANI, Maria Emília; ROSA, Edinete Maria. Conhecendo um programa de liberdade assistida pela percepção de seus operadores. **Psicol. cienc. prof.** Brasília, v. 29, n. 2, 2009. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932009000200010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 05 junho 2015.

PEREIRA, Lydia Diniz Alves. **A Prisão preventiva como prisão cautelar de natureza processual**. 2007. 74 f. Monografia (Bacharelado). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Santa Catarina. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Lydia%20Diniz%20Alves%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 28 julho 2015.

PEREIRA, Pedro Roberto da Silva. **Educar ou punir? Permanências históricas na justiça da infância e da juventude**. 2005. 182 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp038259.pdf>>. Acesso em: 18 julho 2015.

PIRES, Sandra Regina de Abreu. Sobre a prática profissional do assistente social no sistema penitenciário. **Textos & Contextos**. Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 361-372, 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/13614/10746>>. Acesso em: 02 junho 2015.

REIS, Linda G. **Produção de monografia da teoria à prática: o método educar pela pesquisa (MEP)**. 4. ed. Brasília: Senac-DF, 2012.

RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em ideias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. Ano 1. In: PROCEEDINGS OF THE 1, 2006. **I Congresso Internacional de Pedagogia Social**. São Paulo (SP): Março, 2006. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000092006000100019&lng=en&nrm=iso](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100019&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 julho 2015.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 274-307, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222006000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 junho 2015.

SANTOS, Érica Piedade da Silva. Desconstruindo a minoridade: a psicologia e a produção da categoria menor. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. p. 43-72.

SEQUEIRA, Vania Conselheiro. Por que o carcereiro não deixa as portas da prisão abertas?. **Interações**, São Paulo, v. 9, n. 18, 2004. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-29072004000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-29072004000200004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 04 junho 2015.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. A formação do sistema penal brasileiro. **Revista Universitas Jus**, Brasília, vol. 17, 2008. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/viewFile/635/551>>. Acesso em: 17 julho 2015.

TAVARES, Gilead Marchezi; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Modos de vida de internos do sistema penitenciário capixaba. **Psicol. Soc.**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 340-349, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822008000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 junho 2015.

UNICEF. **O direito de ser adolescente: Oportunidade para reduzir vulnerabilidades e superar desigualdades**. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Brasília, DF: UNICEF, 2011, 182p. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/br\\_sabrep11.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/br_sabrep11.pdf)>. Acesso em: 15 julho 2015.

UNICEF. **Hidden In Plain Sight: A statistical analysis of violence against children**. 2014a. Disponível em: <[http://www.unicef.org/publications/files/Hidden\\_in\\_plain\\_sight\\_statistical\\_analysis\\_Summary\\_EN\\_2\\_Sept\\_2014.pdf](http://www.unicef.org/publications/files/Hidden_in_plain_sight_statistical_analysis_Summary_EN_2_Sept_2014.pdf)>. Acesso em: 15 julho 2015.

UNICEF. **Brazil: Homicides of children and teenagers double in 20 years – UNICEF report**. 2014b. Disponível em: <[http://www.unicef.org/media/media\\_82554.html](http://www.unicef.org/media/media_82554.html)>. Acesso em: 20 Julho 2015.

UNICEF. **Infância e adolescência no Brasil**. 2014c. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>>. Acesso em: 17 julho 2015.

UNICEF. **Adolescentes**. 2014d. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/activities\\_9418.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_9418.htm)>. Acesso em: 17 julho 2015.

VIEIRA, Elizabeth de Lima Gil. A cultura da escola prisional: entre o instituído e o instituinte. **Educ. Real**. Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 93-112, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-62362013000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362013000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 junho 2015.

WACQUANT, L. A Aberração Carcerária à Moda Francesa. **Dados rev. ciênc. sociais.**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v47n2/a01v47n2.pdf>>. Acesso em: 23 julho 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: Os jovens do Brasil**. Brasília: Editora qualidade, 2014. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf)>. Acesso em: 15 julho 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: Mortes Matadas por armas de fogo**. Brasília: FLACSO/CEBELA, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 15 julho 2015.

**ANEXO**